



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 90ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18ª LEGISLATURA.

DATA :- 29 DE MAIO DE 2023.

HORÁRIO:- 19h.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com os artigos 18, inciso II, alínea "j" e 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos demais Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1.Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo TC-000619.989.22-1, ref. Processo TC-004641.989.19-9), relativas ao exercício de 2019.

2. Projeto de Lei (processo nº 489/2023), de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no Site Oficial de Santa Branca.

3. Projeto de Lei (processo nº 490/2023), de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que estabelece regras para eleição dos membros dos Conselhos Municipais e dá outras providências, com emendas modificativas aos artigos 2º e 8º e supressiva ao artigo 2º, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

4. Projeto de Lei (processo nº 499/2023), de autoria do Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda, que dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão no Pronto Atendimento do Município de Santa Branca.

5. Projeto de Lei (processo nº 500/2023), de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior que institui, no âmbito do Município de Santa Branca, o "Dezembro Verde".

6. Projeto de Lei (processo nº 501/2023), de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, que estabelece diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais", no Município de Santa Branca.

7. Requerimento nº 95/2023, de autoria do Vereador Valdemar de Siqueira, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre a reabertura do consultório odontológico na Unidade Básica de Saúde II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

8. Requerimento nº 111/2023, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, visando obter, junto ao Sr. Prefeito a relação dos servidores que se encontram em desvio de função.

9. Requerimento nº 112/2023, de autoria do Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda, reiterando, ao Sr. Prefeito, o contido no requerimento nº 53/2023, que visa obter informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 1731/2021.

10. Requerimento nº 113/2023, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito, informações a respeito da obra de perenização da estrada SAB 12.

11. Requerimento nº 114/2023, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, buscando obter, junto ao Sr. Prefeito, informações sobre a área conhecida como "Pátio da FASBRA".

Santa Branca, 26 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Data: 26/05/2023 15:24:11 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 52.

*Ata nº 96. Ata da octogésima nona sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Oitava Legislatura. Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, no Salão Nobre “Presidente Tancredo Neves”, com endereço na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às dezenove horas e doze minutos, sob a presidência do Sr. Jorge Luiz Sousa Miranda, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores: Adilson Dias dos Santos, Adinelson Tarcilio, Almir Raphael, Francisco de Assis Nunes da Silva, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior e Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Primeira Secretária, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, auxiliado pelos servidores Hélcia Cristina Rodrigues Ferreira, Técnica Legislativa e Antonio Carlos de Oliveira, Auxiliar Legislativo, realizou-se a octogésima nona sessão ordinária desta Legislatura. Registrou-se a ausência do Vereador Valdemar de Siqueira, em razão de licença médica. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive o público presente e os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal, plataforma Youtube e Redes Sociais. A ata da sessão anterior foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes. Ato contínuo, deu-se início à **Fase do Expediente**, que constou do seguinte: **1. Projeto de Lei** (processo nº 373/2023), de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissões ao vivo e disponibilização de gravações das licitações e audiências públicas presenciais realizadas no município de Santa Branca, instruído com pareceres do Procurador Jurídico Legislativo e da Comissão de Justiça e Redação, esta última apresentando emenda modificativa ao artigo 4º. Despacho: “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 15/05/2023”. **2. Projeto de Lei** (processo nº 461/2023), de autoria do Vereador Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências, instruído com pareceres do Procurador Jurídico Legislativo e da Comissão de Justiça e Redação. Despacho: “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 15/05/2023”. **3. Projeto de Lei** (processo nº 489/2023), de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no Site Oficial do Município de Santa Branca. Despacho: “Ao Procurador Jurídico Legislativo” e “À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer”. **4. Projeto de Lei** (processo nº 490/2023), de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que estabelece regras para eleição dos membros dos conselhos municipais e dá outras providências. Despacho: “Ao Procurador Jurídico Legislativo” e “À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer”. **5. Projeto de Lei** (processo nº 499/2023), de autoria do Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda, que dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão no Pronto Atendimento no Município de Santa Branca. Despacho: “Ao Procurador Jurídico Legislativo” e “À Comissão de Justiça e Redação*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 53.

para emitir parecer". **6. Projeto de Lei** (processo nº 500/2023), de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, que institui, no âmbito do Município de Santa Branca, o "Dezembro Verde". Despacho: "Ao Procurador Jurídico Legislativo" e "À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer". **7. Projeto de Lei** (processo nº 501/2023), de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, que estabelece diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais", no Município de Santa Branca. Despacho: "Ao Procurador Jurídico Legislativo" e "Às Comissões de Justiça e Finanças para emitirem parecer". **8. Requerimento nº 104/2023**, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, no sentido de obter, através do Sr. Prefeito, cópia da Portaria que nomeia os membros da Comissão Processante. **9. Requerimento nº 105/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de obter informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre a falta de medicamentos injetáveis no Pronto Atendimento da Prefeitura. **10. Requerimento nº 106/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito da manutenção das ruas do bairro Santa Tereza. **11. Requerimento nº 107/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de obter informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre quando será realizada a manutenção na estrada que dá acesso ao Bairro Santa Joana pelo Santa Tereza. **12. Requerimento nº 108/2023**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito do planejamento para manutenção da Ruas dos Bairros Estância Nova Campos do Jordão. **13. Requerimento nº 109/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, buscando obter, junto ao Sr. Prefeito, cópia do contrato de prestação de serviços manutenção, borracharia e lavagem dos veículos do município. **14. Requerimento nº 110/2023**, de autoria do Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre as atividades realizadas com os alunos possuidores de espectro autista, na rede municipal de educação. Os Requerimentos tiveram o seguinte Despacho: "Incluído na Ordem do Dia da sessão de 15/05/2023". **15. Indicação nº 176/2023**, de autoria do Vereador Almir Raphael, no sentido de serem feitos reparos em uma valeta na Estrada Joaquim Frederico Pereira. **16. Indicação nº 177/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção nas vias públicas do bairro Ourives. **17. Indicação nº 178/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de ser retirado lixo e entulho, bem como instalação de lixeira na Rua Nabucodonosor Bueno de Toledo. **18. Indicação nº 179/2023**, de autoria do Vereador Adilson Dias dos Santos, no sentido de ser realizada limpeza e manutenção nas ruas do bairro Jardim Bela Vista. **19. Indicação nº 180/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser feita manutenção nas ruas do bairro São Sebastião. **20. Indicação nº 181/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser instalada Internet e linha telefônica na Escola "Professora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 54.

Marina Nogueira”, bairro Costão. **21. Indicação nº 182/2023**, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser realizada manutenção nas vias públicas do bairro Estância Nova Campos do Jordão. As Indicações receberam o seguinte Despacho: “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. **21. Ofício nº 35/2023**, subscrito pela Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, através do qual renuncia aos cargos e à participação nas Comissões Permanentes desta Câmara Municipal. Despacho: “Defiro o pedido de renúncia da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato. A vaga deverá ser preenchida nos termos do artigo 67, § 7º do Regimento Interno”. **22. Ofício CCA nº 1120/2023**, através do qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, encaminha decisão prolatada no Processo eTC-00019371.989.18-7, Recurso eTC-15285.989.20-8. Despacho: “Ciência aos Vereadores”. **23. Ofício nº 215/2023/GP**, através do qual o Sr. Prefeito solicita autorização para uso do Auditório “Vereador Jair Rocha”, visando a realização de uma Audiência Pública de Metas do 1º Quadrimestre, no dia 25 de maio próximo, às 15 horas. Despacho: “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais para o Expediente, passou-se à **Fase da Ordem do Dia** e o Sr. Presidente alertou a Vereadora e os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento, em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno, sendo apreciadas as seguintes matérias: **1. Projeto de Lei** (processo nº 373/2023), com emenda modificativa ao artigo 4º. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Adinelson Tarcilio, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato e Juan Jimenez Jurado Junior. Em votação, aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, juntamente com a emenda modificativa, recebendo o seguinte Despacho: “Aprovado por unanimidade, com a emenda apresentada. À Diretoria Geral para as devidas providências”. **2. Projeto de Lei** (processo nº 461/2023). Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Juan Jimenez Jurado Junior, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Adilson Dias dos Santos, João Batista de Almeida Junior e Francisco de Assis Nunes da Silva. Em votação, aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, recebendo o seguinte Despacho: “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. A sessão foi suspensa neste instante, para a realização de homenagem à saudosa Sra. Maria José Menezes dos Santos, que teve seu nome denominando uma via pública do Município, sendo entregue aos familiares cópia do projeto de lei aprovado nesta data. Após a homenagem, a sessão foi reiniciada com a continuidade da Fase da Ordem do Dia. **3. Requerimento nº 104/2023**. Em discussão, ninguém usou da palavra. **4. Requerimento nº 105/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu autor. **5. Requerimento nº 106/2023**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Adilson Dias dos Santos e Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato. **6. Requerimento nº 107/2023**. Em discussão, usou da palavra o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52

fls. 55.

*autor. 7. **Requerimento nº 108/2023.** Em discussão, usaram da palavra o seu autor e os Vereadores Adilson Dias dos Santos e Adinelson Tarcilio. 8. **Requerimento nº 109/2023.** Em discussão, ninguém usou da palavra. 9. **Requerimento nº 110/2023.** Em discussão, usaram da palavra o seu autor e a Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato. Colocados em votação, de forma respectiva, os Requerimentos foram aprovados por unanimidade dos Vereadores presentes, recebendo o seguinte Despacho: “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. As matérias constantes da Ordem do Dia foram votadas, passando-se à **Fase da Explicação Pessoal**, havendo Vereadores inscritos. O Vereador Juan Jimenez Jurado Junior tratou de diversos assuntos relacionados à administração pública. O Vereador Adilson Dias dos Santos parabenizou a empresa que vem realizando a manutenção e limpeza das vias públicas da cidade, entre outros temas. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente convocou a Vereadora e os Vereadores para a próxima sessão ordinária que, em razão do feriado do Aniversário da Cidade, 22 de maio, será realizada no dia 29 de maio de 2023, às 19 horas e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Primeira Secretária, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 288

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 14/04/2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 1328/2022

ASSUNTO: CONTAS EXERCÍCIO 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO TC-000619.989.22-1 (ref. TC-004641.989.19-9).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do **PARECER FAVORÁVEL** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2019, da Prefeitura deste Município - TC-000619.989.22-1 (ref. TC-004641.989.19-9).

Para análise das contas referente ao exercício de 2019 ocorreu o desenrolar do processo administrativo ocorreu situação semelhante ao que aconteceu nas contas de 2018 no qual gastos com as chamadas Organizações Sociais foram incorporadas no cálculo do limite de gastos com pessoal, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal.

E assim como em 2018 ano passado, inicialmente as contas foram recusadas tendo em vista este entendimento, e a extrapolação do limite conforme o art. 18, par. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois teria se configurado a substituição de servidores e empregados públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Tal entendimento foi seguido tanto pelo Ministério Público de Contas, quanto pela Assessoria Técnico Jurídica do Tribunal de Contas.

Tendo em vista o provimento desfavorável, foi apresentado recurso ao Tribunal de Contas a fim de reverter a recusa das contas, sendo o Ministério Público de Contas desfavorável às razões recursais.

Entretanto, a Secretaria Diretoria-Geral, entendendo a pertinência de excluir os gastos mencionados como despesa com pessoal, optou que as contas fossem julgadas de maneira favorável, contrariando todos os entendimentos anteriores.

Os conselheiros apuraram os argumentos, e consideraram que a forma de apuração no modo de contabilização, no regime transitório instituído pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 233/19 aplicável ao ano de 2019, com a consolidação do entendimento pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 377/2020, que foi sustada pelo Decreto Legislativo Federal nº 333/2020.

Tendo em vista o regime transitório, e a sustação da Portaria de 2020 que consolida a nova forma de contabilização, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado deu provimento ao recurso apresentado, dando parecer **FAVORÁVEL** às contas do Município de Santa Branca para o ano de 2019.

Desta forma, o Poder Legislativo municipal é o detentor da competência constitucional e organizacional para tomar e julgar as contas do prefeito do Município (cf. art. 31 da Constituição da República e inc. XIII do art. 12 da LOM de Santa Branca) e, deste modo, o Plenário Cameral é soberano para acatar ou não o parecer prévio do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

A propósito, Ives Gandra da Silva Martins e Celso Ribeiro Bastos ensinam:

"Depois de emitido pelo Tribunal competente o seu parecer sobre as contas, aquele ato de opinamento que pode ser favorável ou desfavorável à sua aceitação pelo Legislativo, chega a hora de o dito parecer ser examinado pelo Órgão das Leis. Vê-se que a manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo. Conclui-se do exposto que, no nosso sistema Constitucional, o exame das contas dos Poderes Públicos é feito, em última análise, pelo poder Legislativo. É a este que cabe soberanamente (...) ou decidir sobre a regularidade ou a irregularidade das contas. Acaba por assumir feições de uma função quase política. A força do Legislativo só é enfraquecida pela presunção de veracidade com que chega o parecer à Câmara. Sim, em princípio, o parecer vem dotado de força quase decisiva. Basta que não haja pronunciamento da Câmara ou que, em havendo tal externalização de vontade, não atinja ela o elevado quórum de dois terços dos membros para que o teor do parecer se transforme em decisão definitiva. A manifestação técnico-contábil do Tribunal de Contas assume, portanto, um papel extremamente relevante" (cf. in Comentários à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Constituição do Brasil, 3º vol., t. II, Saraiva, São Paulo, p. 286, destacou-se).

Assim, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (ver inc. I do art. 71 da CF/88), o Poder Legislativo tem a prerrogativa exclusiva de julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (ver inc. IX do art. 49 da CF/88).

Nesta ocasião, conforme se verifica do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, poderá o Poder Legislativo deliberar pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas, independentemente do mesmo aprovar ou não as contas do prefeito, desde que por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Melhor elucidando, ensina o Cepam, in verbis:

“O parecer emitido pelo Tribunal de Contas poderá concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas, e a Câmara Municipal, pelo seu Plenário, poderá, igualmente, aprovar ou rejeitar o referido parecer, exigindo a Constituição Federal que a rejeição somente ocorra pela anuência de, no mínimo, dois terços dos vereadores (art. 31, § 2º). Embora ao Legislativo se apresentem duas alternativas, ou seja, aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, nem por isso a decisão é discricionária ou mesmo arbitrária, porquanto ao Legislativo, lembre-se, se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

impõem os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade e publicidade, dentre outros, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 111, da Constituição Estadual” (cf. in Manual do Vereador, 2ª ed., 2001, p. 56).

Desta forma, para que o parecer DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, exercício de 2018, emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado, deixe de prevalecer, será necessária decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. No mesmo sentido é a disposição do art. 12, inc. XIII, al. “b”, da Lei Orgânica Municipal.

Cite-se, oportunamente, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“As contas devem ser apresentadas em forma contábil, com a indicação de todos os documentos comprobatórios que as acompanham. Feita a remessa ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, **elas volverão à Câmara com parecer pela aprovação ou pela rejeição. Esse parecer só poderá ser validamente contrariado pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara (art. 31, § 2º), tornando-se então julgamento definitivo e incontestável por qualquer outro órgão ou Poder, salvo quanto aos crimes em que tenha incidido o prefeito, que são da competência exclusiva do judiciário, independentemente de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

qualquer pronunciamento da Edilidade” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 783) (destacou-se).

Na mesma direção cite-se o ensinamento de José Nilo de Castro.

“A aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, a teor do que dispõe o art. 31, § 2º, CF/88, far-se-á, necessariamente, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver. O Parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (cf. in Direito Municipal Positivo, 16^a ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 124).

Nesses termos, à Corte de Contas cabe emitir parecer prévio, opinando favorável ou desfavoravelmente sobre as contas oportunamente apresentadas pelo Prefeito Municipal. Este parecer prévio somente não prevalecerá, haja vista expressa disposição inserta no art. 31, § 2º, da Constituição da República, por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo municipal.

Em síntese, a Carta Constitucional vigente exige a apreciação e julgamento das contas municipais, em sessão cameral convocada na forma regimental, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

aprovadas as contas regulares ou rejeitadas as irregulares, prevalecendo ou não o ato opinativo daquele órgão auxiliar do Poder Legislativo municipal.

Assim, temos que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que, *in casu*, opinou pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos vereadores da edilidade.

Diante do exposto, o presente processo encontra-se apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Santa Branca, 14 de abr. de 2023



Documento assinado digitalmente

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Data: 14/04/2023 11:07:34-0300

Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 35

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo TC -000619.989.22-2, ref. Processo TC-004641.989.19-9

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando conjuntamente as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2019, emitem o seguinte parecer:-

1. As Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2019, nos termos da legislação vigente, foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC -000619.989.22-2, ref. Processo TC-004641.989.19-9), opinando aquela Corte pela aprovação de tais Contas, com recomendações.

2. O Tribunal de Contas é um órgão que auxilia a Câmara Municipal na sua função fiscalizadora, deixando de prevalecer o seu parecer prévio emitido, somente por decisão de dois terços dos membros da Edilidade, conforme preceitua o artigo 31 da Constituição Federal vigente.

3. A Sra. Dalva Aparecida da Silva Simão Leite, representante do responsável pelas Contas, o falecido ex-Prefeito Municipal Sr. Celso Simão Leite, através de seu advogado, Dr. Álvaro Assad Ghiraldini, apresentou suas alegações perante esta Câmara Municipal, que foram juntadas a este processo.

4. No caso das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2019, o parecer, como mencionado anteriormente, é pela sua aprovação. No mesmo sentido foi a conclusão da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, em sua manifestação que faz parte deste processo.

5. Isto posto, estas Comissões acatam a posição do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica desta Edilidade, opinando no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, referentes ao exercício de 2019.

É o parecer!

Santa Branca, 10 de maio de 2022.

ADINELSON TARCILIO
Membro Com. Justiça e Relator

ALMIR RAPHAEL
Pres. Com. Finanças

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Vice. Pres. Com. Justiça

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Membro Comissão de Finanças



CÓPIA

Câmara Sta. Branca
fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ofício nº 54/2023.

Santa Branca, 10 de maio de 2023.

Prezada Senhora,

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, relativas ao exercício de 2019. Processo TC-000619.989.22-1 (ref. TC-004641.989.19-9).

Pelo presente, cumpre-me comunicar a V.S^a. que as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, relativas ao exercício de 2019, cujo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é **favorável à aprovação**, serão julgadas na Fase da Ordem do Dia da sessão ordinária desta Edilidade, marcada para o **dia 29 de maio de 2023, às 19h**.

Sendo assim, na qualidade de representante do responsável pelas contas e de acordo com o princípio constitucional da ampla defesa, V.S^a. poderá, se assim desejar, apresentar as alegações que achar necessárias durante a sessão de julgamento das contas, pessoalmente ou através de advogado munido da respectiva procuração e utilizar qualquer meio de prova em Direito admitida.

Ao ensejo, renovo a V.S^a. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA

ILMA. SRA.
DALVA APARECIDA DA SILVA SIMÃO LEITE
SANTA BRANCA – SP.

Maí de S. Rodrigues
15/5/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 06

UNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 24/05/2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 489/2023

INTERESSADO: Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre dados de conselho municipal no site do município.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que cria normas complementares sobre transparência e acesso à informação no município de Santa Branca.

Inicialmente, não há vício de competência, uma vez que quanto ao tema transparência e acesso à informação, o Município é obrigado a divulgar: “registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público”, conforme art. 8º, par. 1º, I da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ademais, tendo em vista o âmbito de aplicação das disposições do projeto de lei em tela, enquadra-se como interesse local, tendo a competência do Município justificada pelo art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa não há qualquer reserva específica para o chefe do executivo quanto aos atos, sendo assim plenamente possível de ser apresentado pelo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 078

Quanto ao mérito, a iniciativa trata de trazer mais publicidade à estrutura organizacional da prefeitura com fins de expandir o acesso à informação pela população e a transparência, privilegiando o princípio da publicidade, conforme o art. 37 *caput* da Constituição Federal.

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

RICARDO ARVATE

ARVATE ALVARES

ALVARES

Dados: 2023.05.24
03:33:11 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 08

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

Processo 489/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise prevê a divulgação, pelo Poder Executivo, no site oficial do Município, de dados de todos os Conselhos Municipais (art. 1º), com tal norma legal entrando em vigor, depois de noventa dias de sua publicação oficial (Art. 2º).

2. Segundo o autor, trata-se de facilitar o direito fundamental de acesso à informação, estabelecido pela Constituição Federal.

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância, principalmente na questão dos Conselhos Municipais, que terão o seu trabalho informado à população.

6. A presente proposição está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente e Relator

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente

JUAN JIMENES JURADO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 04

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25 de maio de 2023

Paulo Sérgio de Oliveira

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 490/2023

INTERESSADO: Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a eleição dos membros do conselho municipal, com exceção do conselho tutelar.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que cria normas gerais sobre a eleição dos membros do Conselho Municipal de Santa Branca.

Inicialmente, não há vício de competência, uma vez que a matéria do projeto enquadra-se como interesse local, tendo a competência do Município justificada pelo art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, tal ato trata de normas gerais sobre a eleição dos membros dos conselhos municipais; não cria atribuições, cargos ou altera a estrutura administrativa do executivo, apenas dispõe sobre regras mais claras para a eleição destes membros.

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Santa Branca, 25 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital

RICARDO

por LEONARDO RICARDO

ARVATE ALVARES

ARVATE ALVARES

Dados: 2023.05.25

10:30:10 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 06

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia

da sessão de,...../...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Processo 490/2023 Santa Branca, 25, 05, 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que estabelece regras para eleição dos membros dos Conselhos Municipais e dá outras providências, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise estabelece as regras para a eleição dos membros dos Conselhos Municipais, com exceção do Conselho Tutelar (art. 1º).

A divulgação; inscrições e indicações; escolha de local para realização das eleições; modo de votação; posse dos eleitos; sanção pelo descumprimento do procedimento e cláusula de vigência, constam, respectivamente dos artigos 2º ao 8º.

2. Segundo o autor, "O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer regras claras e transparentes para as eleições dos membros dos conselhos municipais...".

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância, principalmente na questão dos Conselhos Municipais, estabelecendo um procedimento claro e democrático na eleição dos seus componentes.

5. Com o objetivo de aprimorar o projeto de lei em tela, apresentamos as seguintes emendas:

- **Emenda modificativa ao artigo 2º**, que ficará com a seguinte redação:

Art. 2º As eleições para escolha dos membros dos Conselhos Municipais deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias no Diário Oficial do Município e em todas as redes sociais da Prefeitura.

- **Emenda Supressiva ao Artigo 2º.**

- **Emenda modificativa ao artigo 8º**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

6. A presente propositura está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.


ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente e Relator


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente


JUAN JIMENES JURADO JUNIOR
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 24.05.2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 499/2023

INTERESSADO: Vereador Jorge Luiz de Souza Miranda

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre divulgação dos plantonistas atuando nos estabelecimentos de Saúde Municipais.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que cria normas complementares sobre transparência e acesso à informação no município de Santa Branca.

Inicialmente, não há vício de competência, uma vez que quanto ao tema transparência e acesso à informação, o Município é obrigado a divulgar: "dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades", conforme art. 8º, par. 1º, V da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ademais, tendo em vista o âmbito de aplicação das disposições do projeto de lei em tela, enquadra-se como interesse local, tendo a competência do Município justificada pelo art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa não há qualquer reserva específica para o chefe do executivo quanto aos atos, sendo assim plenamente possível de ser apresentado pelo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 28

Quanto ao mérito, a iniciativa trata de trazer mais publicidade à estrutura organizacional da prefeitura com fins de expandir o acesso à informação pela população e a transparência, privilegiando o princípio da publicidade, conforme o art. 37 *caput* da Constituição Federal.

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

RICARDO

ARVATE ALVARES

ARVATE ALVARES

Dados: 2023.05.24
03:43:20 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

Processo 499/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25.05.2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador Jorge Luiz Sousa Miranda, que dispõe sobre divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão no Pronto Atendimento do Município de Santa Branca, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise estabelece que o Pronto Atendimento instalado no Município de Santa Branca deverá fixar, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão, constando a data e o horário de entrada e saída desses profissionais (art. 1º e parágrafo único).

2. O autor, em sua justificativa, entre outros argumentos, afirma que "O objetivo da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e seu horário de trabalho."

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância, pois todas as normas legais voltadas para aprimorar o atendimento médico à população, devem ser acolhidas e colocadas em prática.

5. A presente propositura está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente e Relator

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente

JUAN JIMENES JURADO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 058

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 24.05.2023

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 500/2023

INTERESSADO: Vereador João Batista de Almeida Junior

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária

ASSUNTO: Cria o projeto Dezembro Verde, denominando o mês de dezembro próprio para tratar do bem estar animal..

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação de um nova data comemorativa no calendário oficial do Município de Santa Branca.

Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à competência, se mostrando claramente como um assunto de interesse local à luz do art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não há qualquer proibição no âmbito da Lei Orgânica quanto à criação de uma data comemorativa no calendário municipal, e a criação de um programa, sendo plenamente possível de ser proposto por esta casa legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto está alinhado com uma disposição estadual instituída pela Lei Estadual nº

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

www.camarasantabranca.sp.gov.br

17.343, de 11 de março de 2021 que institui o mesmo programa e data em âmbito estadual.

A proteção aos animais, à fauna, à flora e ao meio ambiente tem amparo constitucional, sendo inclusive um direito de tê-los preservados conforme o art. 225 da Constituição Federal.

Em especial sobre o abandono de animais, é crime desde 1998, conforme o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de crimes ambientais, tendo um tipo penal com pena específica quando se trata de cães e gatos, conforme a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Desta forma, tendo em vista o amparo Constitucional, além do reflexo em legislação infraconstitucional, esta procuradoria considera que o presente Projeto de Lei está apto para votação pelos nobres Edis.

É o parecer.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

RICARDO ARVATE

ARVATE ALVARES

ALVARES

Dados: 2023.05.24 08:45:34
-03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 07

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de/...../.....

Processo 500/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25.05.2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, que institui no âmbito do Município de Santa Branca o "Dezembro Verde", emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise institui no âmbito do Município de Santa Branca o mês denominado "Dezembro Verde", destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações educativas (art. 1º), passando a integrar o Calendário Oficial do Município (art. 2º).

A realização de ações educativas e a cláusula de vigência estão previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º.

2. O autor, em sua justificativa, entre outros argumentos, afirma que "O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Santa Branca o mês denominado "Dezembro Verde", destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações voltadas a estimular o cuidado com os animais e a posse consciente...".

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância e como já foi mencionado, possui relevante interesse público, na defesa da causa animal.

5. A presente proposição está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente e Relator

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente

JUAN JIMENES JURADO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 07

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 24, 05, 2023
[Assinatura]
Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PROCESSO Nº 501/2023

INTERESSADO: Vereador João Batista de Almeida Junior

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para implantação do programa “selo Empresa Amiga dos Animais”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer em face do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga dos animais”.

Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à competência, se mostrando claramente como um assunto de interesse local à luz do art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não há qualquer proibição no âmbito da Lei Orgânica quanto à criação de uma data comemorativa no calendário municipal, e a criação de um programa, sendo plenamente possível de ser proposto por esta casa legislativa.

Quanto ao mérito, a proteção aos animais, à fauna, à flora e ao meio ambiente tem amparo constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 08

sendo inclusive um direito de tê-los preservados conforme o art. 225 da Constituição Federal.

A medida visa trazer mais informações aos consumidores sobre a possibilidade ou não de trazer seus animais domésticos aos estabelecimentos comerciais, seguido os princípio de trazer maior conscientização sobre a matéria ambiental, alinhado com as diretrizes da Política Nacional de Consumo, conforme o art. 4º IV e IX da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, tendo em vista o amparo Constitucional, além do reflexo em legislação infraconstitucional, esta procuradoria considera que o presente Projeto de Lei está apto para votação pelos nobres Edis.

É o parecer.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

RICARDO

ARVATE ALVARES

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO
ARVATE ALVARES

Dados: 2023.05.24
09:01:13 -03'00'

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 018

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25/05/2023

Processo 501/2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, que estabelece diretrizes para implantação do Programa "Selo Empresa Amiga dos Animais", no Município de Santa Branca, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise disciplina diretrizes para implantação do Programa "Selo Emprega Amiga dos Animais com o objetivo de identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores (art. 1º).

As diretrizes do programa; validade do selo; cláusula financeira e de vigência estão previstas, respectivamente, nos artigos 2º ao 6º.

2. O autor, em sua justificativa, entre outros argumentos, afirma que "O referido selo busca identificar bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos congêneres que autorizem a entrada, circulação e permanência, em suas dependências, de animais de estimação acompanhados de seus tutores".

3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância e relevante interesse público, pois através do mencionado selo, serão identificados os estabelecimentos comerciais que permitem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação, acompanhados de seus tutores.

5. A presente proposição está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.
É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA

Pres. Com. Justiça
Vice - Pres. Com. Finanças

ALMIR RAPHAEL
Pres. Com. Finanças

ADINELSON TARCILIO
Vice. Pres. Com. Justiça e Relator

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Vice-Pres. Comissão de Finanças

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Membro Com. Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

MENSAGEM GP 17/2023

Santa Branca, 24 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que “Autoriza abertura Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.528.289,59 (Um milhão, quinhentos e vinte oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento”. A abertura de Crédito Adicional Suplementar faz-se necessária para a execução de ações para aprimoramento da saúde dos munícipes, cujo recurso para as despesas, tem origem no superávit financeiro obtido através da apuração entre receitas e despesas das Fontes de Recursos, em 31 de dezembro de 2022. Ressaltamos ainda que as despesas deverão ocorrer em suas respectivas fontes de recursos de receitas em conformidade com determinações legais federais - STN. Justificado, nestes termos, encaminhamos, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

As Comissões de <u>Justiça e de Finanças</u>
<u>para emitir parecer</u>
Santa Branca, ____/____/____
_____ Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP

Projeto de Lei Complementar nº. 08

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. <u>564</u> 26 MAI 2023  Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2023

Dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para o exercício de 2023, abertura de Crédito Adicional Especial de R\$ 1.540.207,47 ao orçamento de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados aos anexos II e III relativo às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 Lei Complementar nº 114 de 22 de dezembro de 2021, e aos anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, (LDO) Lei Complementar nº 123 de 22 de junho de 2022, os seguintes programas governamentais projetos e atividades alterados por esta Lei:

Programa: 0022 –		
Ações de Governo		Valor R\$
Incluir (+)	2562 - MANUTENÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID	317.399,55
Total das alterações de Programas		317.399,55

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Lei Ordinária nº 1.763 de 16 de dezembro de 2022, **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 1.540.207,47**, para criação da seguinte dotação orçamentária:

(+) CRÉDITOS ADICIONAIS						
UO	EU	Ficha	Elemento de Despesa	FR/STN	FR/CA.TCE	Valores
UO: 02.06 - DIVISÃO DE SAÚDE						
-	UE: 02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	-	FP: 10.122.0022.2562 - MANUTENÇÃO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID				
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	92/312.0004	27,19
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	92/312.0002	1.080,30
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	92/312.0031	14.857,00
		xxxx	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	2.603	92/312.0013	68.000,00
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0027	22.446,75
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0026	1.670,30
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0028	13.955,24
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0008	2.837,32
		xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0018	3.907,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0019	19.920,00
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0020	22.660,00
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0021	45.462,42
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0022	14.250,00
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0023	364,00
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0029	69.569,15
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0030	11.917,88
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.602	95/312.0037	1.000,00
	xxxx	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	2.603	95/312.0014	3.475,00
					317.399,55
-		FP: 10.301.0007.2029 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA			
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/300.0031	57.054,15
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/300.0049	266.645,21
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/301.0005	16.368,32
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/301.0012	9.627,56
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/301.0016	1.925,82
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/301.0029	50.000,00
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.600	95/300.0054	7.280,02
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.600	95/301.0001	582.005,87
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.600	95/301.0022	10.863,85
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.600	95/301.0025	5.618,94
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.600	95/301.0026	26.269,79
	xxxx	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	2.601	95/300.0005	6.147,14
	xxxx	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	2.601	95/301.0027	56.667,74
	xxxx	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	2.601	95/307.0001	73.611,86
					1.170.086,27
-		FP: 10.302.0007.2535 - MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO			
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/302.0005	22.871,65
					22.871,65
-		FP: 10.302.0007.2535 - MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA			
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/301.0035	14.925,00
	xxxx	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	2.621	92/301.0036	14.925,00
					29.850,00
		TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS			1.528.289,59

Art. 3º. Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de parte do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, no valor de **R\$ 1.540.207,47**, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal, 4.320/64.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 24 de maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

MENSAGEM GP 18/2023

Santa Branca, 24 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Nesta oportunidade, Senhores Vereadores, encaminhamos para apreciação matéria de suma importância e de grande responsabilidade, que versa sobre o fortalecimento da gestão ambiental local, notadamente por meio do sistema de licenciamento ambiental através da participação no CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA, que visa contribuir na formulação de uma política ambiental em nível municipal.

Salientamos que o referido Consórcio encontra-se em funcionamento, já com a adesão dos seguintes municípios: São José dos Campos, Jambuí, Paraibuna, Santo Antonio do Pinhal, Monteiro Lobato e Tremembé.

Para tanto, há caminhos que precisam ser percorridos. Entre eles está a necessidade de ambientes regulatórios e institucionais estáveis, que proporcionem segurança jurídica, menor burocracia e maior articulação entre os entes federativos.

Atuar em um ambiente que tenha clareza dos direitos e deveres, com estabilidade legal e regulatória favorece os gestores comprometidos por uma gestão ambiental que tenha como o objetivo a melhoria na qualidade de vida dos moradores dos municípios.

Para nós, o aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental, de forma a torná-lo mais eficiente e ágil, é condição *sine qua non*, para que os municípios do Vale do Paraíba estejam inseridos nas novas possibilidades.

Queremos agilidade, transparência e eficiência no processo de licenciamento, bem como participar do marco legal do licenciamento ambiental de maneira abrangente, engajando-se e estabelecendo parcerias com os órgãos e instituições relacionados ao meio ambiente, de forma a contemplar o horizonte que se avizinha.

Ao encontro desses objetivos, ocorreu uma grande conquista que foi a revisão da Deliberação CONSEMA 01/2014, com advento da Resolução 01/2018, no sentido de estimular a municipalização do licenciamento ambiental, documento em que os consórcios públicos são fomentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

Para darmos continuidade a esse trabalho exposto, há a necessidade de avançarmos para tanto, razão pela qual vimos por meio deste Ofício enviar Projeto de Lei que visa autorizar esse município a se consorciar com demais municípios interessados e integrantes do Vale do Paraíba.

Devemos ressaltar, que da formação do Estado brasileiro a maior novidade trazida pela Constituição Federal de 1988 foi a inclusão dos municípios como membros da federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. O município se tornou parte da organização política do país na condição de ente federativo, passando a gozar de autonomia, conforme determinam o caput do art. 1º, o caput do art. 18 e a alínea c do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal. Isso significa que não existe hierarquia entre os entes federativos, todos são capazes de exercer direitos e contrair obrigações, dentro dos limites constitucionais

Como vantagem para os municípios observamos a diminuição dos custos para que o município possa ter seu licenciamento ambiental, pois os técnicos atuando no consórcio poderão estar realizando os serviços para todos os municípios consorciados. Tendo em vista o anexo III da resolução CONSEMA 01/2018, que estabelece que o município tenha 10 técnicos para realizar o licenciamento ambiental, desta forma cada município poderá se credenciar com os técnicos existentes no consórcio.

Outra vantagem não menos importante é que as taxas de licenciamento ambiental a serem cobradas por esta medida de controle contribuem para o custeamento do sistema de gestão, bem como o recebimento de parte da taxa de controle e fiscalização (TCFA).

A existência do consórcio público para o licenciamento ambiental vem para otimizar essas questões junto aos municípios, agregando análises técnicas comuns da região, numa visão estratégica regional qualitativa para os entes consorciados.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossa Excelência e dos respectivos pares, o presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Autoriza o Município de Santa Branca a participar do **CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**, ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Santa Branca, nos termos da Lei Orgânica, a participar do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba pelo que ratifica sem reservas o Protocolo de Intenções firmado entre os mesmos, para a criação de consórcio público, denominado Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, de acordo com a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º. O consórcio que ora se ratifica tem a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, sob CNPJ: 45.082.421/0001-47.

Art. 3º. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público cujo seu inteiro teor é parte integrante dessa Lei.

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 24 de maio de 2023.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

Protocolo de Intenções que entre si firmam o Município: Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP, CNPJ/MF: 46.694.121/0001-81, representado pelo Prefeito Municipal Adriano Marchesani Levorin com o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, inscrito no CNPJ/MF: 45.082.421/0001-47, neste ato representado pelo seu Presidente Anderson Farias Ferreira, com a finalidade de integrar no Consórcio Público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais legislações pertinentes.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO

Cláusula 1ª - Consideram-se subscrito deste Protocolo de Intenções e podendo integrar o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba como consorciado o seguinte Município:

I – **MUNICÍPIO** Prefeitura Municipal de Santa Branca, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 46.694.121/0001-81, representado pelo Prefeito Municipal Adriano Marchesani Levorin, portador do CPF/MF: 184.989.978-95, localizado à R. Prudente de Moraes, 93- Centro, Santa Branca - SP, 12380-000.

Protocolo de Intenções pelo ente ingressante.

§ 7º Aos municípios fundadores será concedida a isenção no valor de adesão ao consórcio.

§ 8º - Aos municípios que aderirem ao consórcio posteriormente a sua constituição, denominados de não fundadores, será atribuída a tarifa de ingresso no montante de meia anuidade e caso a adesão ocorra após os 2 anos de criação do consórcio, será atribuída a tarifa de ingresso no montante no valor integral de uma anuidade.

TÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Cláusula 3ª - O consórcio público denominar-se-á Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, constituído sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa.

Parágrafo único. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba foi constituído e aprovado na Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de dezembro de 2021, na presença dos Municípios Consorciados São José dos Campos, Tremembé, Santo Antônio do Pinhal, Paraibuna, Jambuí e Monteiro Lobato, sendo ratificados os Protocolos de Intenções dos referidos Municípios Consorciados, convertidos em Contrato do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II - DA SEDE, DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula 4ª - O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba tem a sede administrativa na Rua Euclides Miragaia, 433, sala 201, Edifício Crystal Center, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.245-

V - a produção de informações ou de estudos técnicos;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

VIII - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e gestão ambiental;

IX - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

X - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados;

XI - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados a recuperação, preservação e melhoria das condições ambientais.

Parágrafo único. Os Municípios poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do Consórcio ou apenas em relação à parcela destas.

Cláusula 6ª - Constitui objeto do Consórcio:

I - a prestação de serviços de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades públicas ou privadas de impacto ambiental local, assim como aquelas delegadas ao Município por meio de convênios ou outros instrumentos legais e empreendimentos e atividades não licenciáveis em outras esferas de governo, em caráter suplementar;

II - o preparo de toda e qualquer documentação junto aos órgãos ambientais, estadual

Parágrafo único. O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 8ª - Constituem direitos dos entes consorciados:

I – participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II – votar e ser votado para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio Público;

IV – compor a Secretaria Executiva do Consórcio Público nas condições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo único - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato do Consórcio Público e no Estatuto.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 9ª - Constituem deveres dos entes consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, em especial, quanto ao

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10 - Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia Geral;

II – Presidência;

III - Secretaria Executiva;

VI - Conselho Fiscal e Controle Social;

V - Diretorias.

Parágrafo único. O Consórcio será organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

Cláusula 11 - A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio Público, é órgão colegiado composto pelos Chefes dos Poderes Executivos de todos os entes consorciados.

§ 1º - No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo, este poderá delegar expressamente competência ao Vice-Prefeito para representá-lo na Assembleia Geral.

§ 2º - Ninguém poderá representar dois consorciados na Assembleia Geral, ou seja,

- c) o orçamento anual do Consórcio Público, bem como os respectivos créditos adicionais, e inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos do Contrato de Rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio Público pelos consorciados;
- f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio Público ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VI – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

VII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio Público;

VIII – aprovar a elaboração ou alteração:

- a) do Protocolo de Intenções;
- b) do Contrato de Consórcio Público;
- c) do Estatuto Social;
- d) dos Contratos de Programa;
- e) dos Contratos de Gestão;

se-á segundo turno de eleição na mesma Assembleia Geral, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados para cada função.

§ 4º - No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, excetuados os votos brancos.

§ 5º - Na ocorrência de prorrogação do mandato do Presidente ou do Vice-Presidente em exercício, o mandato do novo Presidente e Vice-Presidente se iniciará um dia após a eleição.

§ 6º - Os novos Presidente e Vice-Presidente eleitos terão livre acesso aos documentos e informações do Consórcio Público para fins de transição administrativa e continuidade dos serviços públicos, a partir da eleição até o início de seu mandato, cabendo à Secretaria Executiva zelar pelo atendimento desta disposição.

§ 7º - O substituto ou sucessor do Prefeito na direção do Município consorciado o substituirá automaticamente na Presidência ou Vice-Presidência do Consórcio Público, sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto.

§ 8º - O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição.

§ 9º - No caso de renúncia conjunta do mandato de Presidente e de Vice-Presidente, o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade, dentre todos os demais representantes dos Entes consorciados, ao qual compete convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia, observados as disposições do Estatuto, no que couber.

§ 10 - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Consórcio Público será de

Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto no Estatuto.

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Cláusula 16 - A Secretaria Executiva é composta por dois membros que exercerão funções, sendo um o Presidente do Consórcio Público e outro o Secretário Executivo.

§ 1º - Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente, sem prejuízo do pagamento das despesas de locomoção, transporte, hospedagem e/ou alimentação quando em deslocamento no interesse exclusivo do Consórcio Público.

§ 2º - O Secretário Executivo perceberá a remuneração estabelecida para a função, podendo, a critério de 2/3 da Assembleia, perceber gratificação por função ou demais suplementações definidas no Estatuto.

§ 3º - O ocupante do emprego de Secretário Executivo será nomeado por resolução do Presidente do Consórcio Público, observadas as disposições do Estatuto, devendo tomar posse e entrar em exercício na forma do regulamento do quadro de pessoal do Consórcio Público.

§ 4º - A Secretaria Executiva deliberará de forma colegiada, exigindo-se unanimidade de votos para a aprovação de qualquer matéria.

§ 5º - A Secretaria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente ou do Secretário Executivo.

§ 6º - As deliberações da Secretaria Executiva serão externadas na forma de Resolução.

§ 7º - Havendo divergências de entendimento da Secretaria Executiva, o assunto será

Cláusula 18 - O Conselho Fiscal e do Controle Social é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, manifestando-se na forma de parecer, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Cláusula 19 - O Conselho Fiscal e de Controle Social é composto por Conselheiros indicados pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente dos municípios participantes do Consórcio Público.

§ 1º Cada Conselho de Municipal de Meio Ambiente deverá indicar um membro da sociedade civil e um membro do poder público para compor o Conselho Fiscal e de Controle Social;

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e de Controle Social não serão remunerados, sob pretexto ou forma alguma, sendo, entretanto, o exercício do mandato considerado serviço público relevante.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal e de Controle Social somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de todos os representantes dos Entes consorciados.

CAPÍTULO VI - DAS DIRETORIAS

Cláusula 20 - A Diretoria Administrativa e a Diretoria Ambiental são órgãos executivos do Consórcio.

Parágrafo único - Para o desempenho das atribuições das Diretorias, fica a Assembleia Geral autorizada a determinar o provimento de 20 (vinte) empregos

IX - acompanhar e avaliar projetos;

X - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados;

XI - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores;

XII - movimentar em conjunto com a secretaria Executiva as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

XIII - providenciar e solucionar as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado;

XIV - realizar as atividades de relações públicas do Consórcio, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Secretário Executivo;

XV - contratar, punir, dispensar ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, após autorização da Secretaria Executiva;

XVI - contratar, após prévia aprovação da Secretaria Executiva, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

XVII - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação da Secretaria Executiva;

XVIII - promover os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XXVIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;

XXIX - autenticar o livro de atas físicas ou digitais das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

XXX - proceder a outras medidas tendentes a dar o bom andamento dos trabalhos;

XXXI - exercer outras funções estabelecidas pela Assembleia Geral.

§ 1º - Para exercício da função de Diretor Administrativo será exigida formação profissional de nível superior em Administração, Economia, Direito ou Ciências Contábeis, com experiência na área de Administração Pública de cinco anos no mínimo ou especialização na área.

§ 2º - Além do previsto no Estatuto do Consórcio, compete ao Coordenador Jurídico:

I - exercer toda a atividade jurídica de assessoria, consultoria e o contencioso do Consórcio, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente em todas as causas movidas contra a instituição ou pela própria, inclusive perante Tribunal de Contas;

II - elaborar parecer jurídico em geral;

III - aprovar o edital de licitação;

IV - proceder a outras medidas tendentes a dar o bom andamento dos trabalhos;

V - exercer outras funções estabelecidas pela Assembleia Geral.

§ 3º Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Administrativa poderão ser

- VI - propor normas e instruções técnicas a respeito do licenciamento ambiental;
- VII - aprovar planos de controle e mitigação de impactos nos processos de licenciamento no âmbito local;
- VIII - aprovar medidas compensatórias e reparadoras de passivos nos licenciamentos ambientais;
- IX - aprovar medidas mitigadoras e compensatórias nos processos de regularização fundiária;
- X - aprovar e licenciar medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais causados pela implantação e operação de empreendimentos, obras e atividades objeto do Consórcio;
- XI - proceder a outras medidas tendentes a dar o bom andamento dos trabalhos;
- XII - exercer fiscalização e monitoramento e, quando necessário, autuação nas situações envolvendo objetos licenciados pelo Consórcio Público;
- XIII - exercer outras funções estabelecidas pela Assembleia Geral.
- XIV - promover projetos de licenciamento e autorização ambiental em outros níveis federativos, elaborando estudos e projetos na área afim;
- XV - dar suporte e consultoria técnica aos diversos órgãos de interface com a questão ambiental;
- XVI - desenvolver estudos técnicos e projetos ambientais necessários à execução de obras, atividades, empreendimentos e intervenções realizadas pelos entes consorciados no âmbito de regularização fundiária, inclusive quanto às proposições

imobiliários, no que diz respeito a:

- a) garantia do abastecimento de água potável ao empreendimento;
- b) garantia da coleta, afastamento e tratamento adequados do esgoto sanitário gerado no empreendimento;
- c) garantia da coleta e destinação adequadas dos resíduos sólidos gerados nas fases de implantação e operação do empreendimento;
- d) avaliar a localização do empreendimento em termos de declividade do terreno, apresentação de áreas de risco geotécnico e de inundações;
- e) avaliar os índices exigidos de permeabilidade do solo;
- f) avaliar o sistema de drenagem do empreendimento;

XXVII - analisar, avaliar, propor exigências, medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais nos licenciamentos de obras de infraestrutura de transportes, saneamento, energia e dutos;

XXVIII - analisar, avaliar e propor exigências, medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais causados pela supressão de vegetação, corte de árvores isoladas, intervenção em Áreas de Preservação Permanente e movimentação de terra;

XXIX - analisar, avaliar, licenciar e propor exigências, medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais causados pela implantação e operação de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XXX - elaborar pareceres e Exame Técnico Municipal - ETM quando solicitados ou quando for definida outra esfera de governo competente para o licenciamento

19
jul

§ 2º - O Estatuto disporá sobre os procedimentos relacionados ao concurso público.

§ 3º - Aos empregados públicos e aos ocupantes de cargos de confiança aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal relativas ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 4º - Os empregados públicos não podem ser cedidos, inclusive para consorciados.

§ 5º - A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia e dar-se-á nos termos do Estatuto do Consórcio.

§ 6º - O Estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 7º - A participação na Assembleia do Consórcio não será remunerada, vedado o recebimento de qualquer espécie remuneratória ou mesmo de indenização, sendo considerado trabalho público relevante, inclusive na função de Presidente do Consórcio.

§ 8º - Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§ 9º - A execução das funções de competência dos Departamentos instituídos neste instrumento poderá ocorrer por meio de cessão de servidores ou empregados públicos pelos Municípios consorciados.

§ 10 - O Estatuto preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos

Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 14 - O valor das referências salariais será reajustado uniformemente, através de Resolução da Secretaria Executiva do Consórcio, em face da Revisão Geral Anual.

§ 15- Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas seguintes hipóteses:

- a) preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;
- b) assistência a situações de calamidade pública ou de decretação de situação emergenciais;
- c) substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo;
- d) para atender demandas de programas e convênios.

§ 16 - As contratações temporárias terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 17 - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção da alínea "b", dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital.

§ 18 - Na contratação por tempo determinado a remuneração corresponderá ao vencimento fixado para o mesmo cargo que será posteriormente ocupado por meio de emprego público, após realização de concurso público.

21
100

§ 1º - Os cargos em comissão de que trata o "caput" desta cláusula serão regidos pelo critério de confiança e de dedicação integral ao serviço, sendo de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A nomeação será realizada pelo Secretário Executivo, ao qual compete dar posse e fiscalizar o exercício funcional, observadas as disposições deste protocolo e do regulamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO III - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Cláusula 27 – O Consórcio será constituído com os empregos públicos relacionados no Anexo II.

§ 1º - A investidura aos empregos públicos de que trata o "caput" desta cláusula ocorrerá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

§ 2º - Os atos de nomeação, contratação ou designação serão expedidos pela Secretaria Executiva, observados os procedimentos legais;

§ 3º - Além do pessoal referido nesta cláusula e no antecedente, o Consórcio Público poderá receber servidores efetivos que lhe forem colocados à disposição, designando-os para o exercício de funções compatíveis com suas qualificações profissionais;

§ 4º - Compete à Secretaria Executiva dar posse ao empregado efetivo, bem como proporcionar treinamento e fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

SEÇÃO IV – DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Cláusula 28 – Excepcionalmente, em caráter transitório, após a constituição do

entidades públicas.

§ 1º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I - as contribuições mensais dos municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;
- II - as tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;
- III - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente consorciado;
- IV - os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;
- V - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos consorciados;
- VI - a remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;
- VII - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- VIII - os saldos do exercício;
- IX - as doações e legados;
- X - o produto de alienação de seus bens livres;

22/10

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 9º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 10 - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

§ 11 - Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 12 - A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cláusula 30 - Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Diretor Executivo e/ou do Presidente.

§ 1º - Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal de regência.

§ 2º - Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, às licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação de normas gerais em vigor, sendo instauradas pelo Diretor Executivo e/ou pelo Presidente, podendo haver delegação, ainda, ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal e de Controle Social poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

§ 3º - Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

§ 4º - Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 5º - O Conselho Fiscal e de Controle Social poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

Cláusula 31 – Constituem patrimônio do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

25
furo

IV - o preparo de toda e qualquer documentação junto aos órgãos ambientais, estadual e federal, para habilitação do município em promover o licenciamento ambiental.

V - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, para fins de gestão ambiental;

VI - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

VII - a produção de informações ou de estudos técnicos;

VIII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

IX - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

X - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e gestão ambiental;

XI - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 2º - O Contrato do Programa poderá autorizar o Consórcio Público a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 3º - A Assembleia Geral regulamentará os critérios de cálculo do valor das tarifas dos serviços na gestão associada quando o Consórcio Público assumir a cobrança da

V – o apoio à prestação dos serviços, destacando -se:

- a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas;
- b) a manutenção de maior complexidade;
- c) o controle de qualidade e monitoramento;
- d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços de distribuição de água em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida por prévia notificação;
- e) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

§ 2º - Fica o Consórcio Público autorizado a receber delegação ou transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, execução, regulação e monitoramento e fiscalização de serviços públicos.

Cláusula 35 - Ao Consórcio Público fica proibido conceder, permitir ou autorizar a particular a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de Entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

Parágrafo único – Não será proibida a prestação de serviços públicos, objeto da gestão associada, pelo Consórcio Público através de administração indireta, desde que observado a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Cláusula 36 – Será editada resolução específica para estabelecer normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio Público que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como

27
1000

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI - possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecatação taxas, tarifas e preços públicos.

VII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 5º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 6º - A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

Cláusula 38 - O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

II - extinção do Consórcio.

Parágrafo único - Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

TÍTULO VII – DA ALTERAÇÃO, RETIRADA, EXCLUSÃO E EXTINÇÃO

Cláusula 39 - A alteração do presente Protocolo de Intenções dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Cláusula 40 - A retirada do ente consorciado do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, nos termos do presente Protocolo de Intenções e na forma previamente disciplinada por lei específica pelo ente retirante:

IV - a ~~exclusão~~ de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;

V - a ~~exclusão~~ somente ocorrerá após prévia suspensão por 60 (sessenta) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar;

§ 2º - O Estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º - O Estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I - a aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral;

II - nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria;

III - da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 4º - Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio ou outro que houver sido descumprido.

§ 5º - A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado excluído e o Consórcio e/ou os demais consorciados.

§ 6º - Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado excluído não serão



extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

§ 4º - No caso de extinção do Consórcio, os bens próprios e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme Contrato de Rateio.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 43 - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Cláusula 44 - Além do Consórcio, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente Protocolo de Intenções.

Cláusula 45 - O Consórcio Público obedecendo ao princípio da publicidade e transparência, publicará em seu site eletrônico as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§1º - Os municípios consorciados ficam autorizados a publicar as decisões supracitadas em seus portais de transparência.

§ 2º - O Consórcio possuirá sítio na rede mundial de computadores – Internet – onde

§ 3º - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos Consórcios públicos e à Administração Pública em geral.

Cláusula 47 - Ao Consórcio Público caberá análise da conveniência e oportunidade em receber os processos administrativos de licenciamento ambiental que se encontra em trâmite no órgão estadual licenciador.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Cláusula 48 - O Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba utilizará, em regime de cooperação, mediante convênio sem ônus para o Consórcio, a estrutura administrativa de um ou mais entes consorciados, e respectivo corpo técnico, enquanto não dispuser das condições financeira, operacional e estrutural mínima para efetivação de seu funcionamento como forma de garantir a execução de seus objetivos, bem como poderá contratar em regime temporário empregados para a consecução de seu objeto, até a contratação por concurso público.

Cláusula 49 - A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio será convocada pelo Prefeito de São José dos Campos, por designação ad hoc dos entes subscritores, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, na forma definida no presente instrumento.

§ 1º - A Assembleia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito de São José dos Campos, e, caso decline, pelo aprovado por aclamação.

§ 2º - Instalada a Assembleia, proceder-se-á eleição do Presidente e Vice-Presidente e dos membros do Conselho Fiscal e de Controle Social e Secretaria Executiva, observadas as disposições do presente Protocolo de Intenções.

§ 3º - O mandato dos eleitos na Assembleia Geral de Instalação vigorará até o dia 31

ANEXO I - Relação dos cargos em comissão

Nº de cargos em comissão	Denominação do cargo	Requisitos de Escolaridade e de Experiência Profissional	Carga Horária / Semana	Remuneração Mensal (R\$)
1	Secretário Executivo	Nível superior completo. Experiência de pelo menos 8 (oito) anos em gestão pública na área ambiental.	40 horas	14.037,79
1	Analista Administrativo	Graduação completa em: Administração, Economia, Direito ou Ciências Contábeis. Experiência profissional na área de Administração Pública de 5 anos no mínimo ou especialização na área.	40 horas	10.395,94
1	Analista Ambiental	Graduação completa cuja área de atribuição permita conduzir atos de gestão ambiental. Experiência profissional na área de Administração Pública de 5 (cinco) anos no mínimo ou especialização na área.	40 horas	10.395,94
1	Coordenador Jurídico	Graduação completa em Direito com a OAB ativa. Experiência na área da Administração Pública de três anos no mínimo ou especialização na área.	40 horas	8.605,72



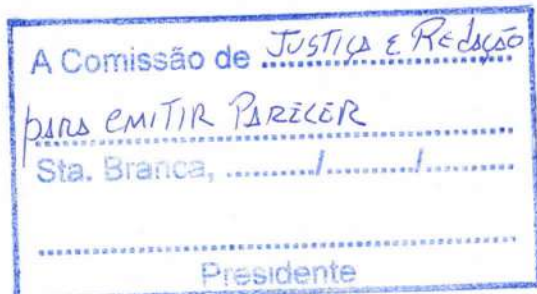
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ao Procurador Jurídico Legislativo
Santa Branca ____/____/____

PROJETO DE LEI

Presidente da Câmara



Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do "cerol" e ou vidro moído, material denominado "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados" no Município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Santa Branca:

- a) A utilização e comercialização de "cerol";
- b) O uso de "cerol" nas linhas das "pipas" e /ou "papagaios";
- c) A venda de vidro moído para menores de 18 (dezoito) anos de idade.
- d) O uso, a fabricação, a facilitação e a comercialização de linha cortante, material denominado de "linha chilena" ou outro nome a ele referido, nas linhas de "pipas" e ou "papagaios" e ou "quadrados".

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do "caput" deste artigo, define-se:

I – cerol – mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro ou qualquer outro elemento, que sirva de utilização como "cortante" nas linhas de pipas e papagaios.

II – pipas e papagaios – brinquedos de varetas e papel fino que, por meio de uma linha de empina, mantendo-se no ar.

III – linha cortante ou linha chilena – mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, ou qualquer substância que constitua elemento cortante para a prática de soltar ou empinar pipa, e ou papagaio e ou quadrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 2º - Serão considerados infratores:

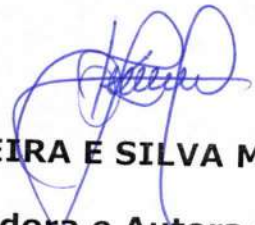
- I** – estabelecimentos comerciais que vendam o “cerol” ou linhas cortantes confeccionadas com “cerol”;
- II** – estabelecimentos comerciais que vendam vidro moído a menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III** – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos que utilizem “cerol” na confecção de “pipas” e “papagaios”;
- IV** - os responsáveis por crianças e /ou adolescentes flagrados utilizando “cerol”.

Art. 3º - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às penalidades, na modalidade multa, estipulada por Decreto Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 16 de maio de 2023.


KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
Vereadora e Autora do Projeto

Projeto de Lei nº. 21





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, é cada vez mais comum a divulgação em nossos telejornais de notícias e relatos de acidentes causados pelo uso do cerol em linhas de pipa, inclusive, com a morte de ciclistas e motociclistas.

Apesar de tal ato constituir a prática de um crime, isso não impede que pessoas, de diversas idades e posições sociais, sob o pretexto de exercerem o direito de praticarem uma simples diversão, promovam atos que podem causar ferimentos graves e até à morte de outras pessoas.

Do mesmo modo controvertido, facilmente se encontra estabelecimentos ou pessoas físicas que vendem o cerol, já fabricado, ou materiais preparados para a sua fabricação, em uma nefasta mistura feita com o vidro moído, tornando o que seria sim, uma simples diversão em uma atividade extremamente perigosa, pode ser fatal para as pessoas e trazer, prejuízos de danos a rede elétrica do município.

Não bastasse a existência destas substancias denominadas de "cerol", surgiu uma vertente desta prática com um tipo de cortante ainda mais perigoso, usado em pipas, conhecida como "linha chilena".

Da mesma forma que o "cerol", mas com um potencial destrutivo ainda maior, posto ser fabricada com produtos como quartzo moído e óxido de alumínio, as linhas embebidas nesta composição, denominada de "linha chilena", podem cortar até metais e fiações elétricas, existindo casos de apagões de cidades provocados por danos causados por estas linhas.

Casos graves ocorrem também quando as linhas de pipa danificam os cabos de alta tensão, que ficam pendurados e podem eletrocutar pessoas; sem se falar em verdadeiras decapitações de pessoas atingidas por estas matérias.

Seja que nome for dado a prática de fabricar linhas com características cortantes, independentemente do nome, também, dado ao produto de sua fabricação, este costume deve ser combatido de todas as formas e modos possíveis.

Com isso, penso que a aprovação desta lei, que dispõe sobre a proibição de uso, fabricação, comercialização e facilitação de linhas nestas condições, irá, em muito auxiliar neste combate necessário; e para que assim aconteça, conto com o apoio e a participação de meus pares para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 530/2023

INTERESSADO: Vereadora KALISA TEIXEIRA E SILVA
MONTEIRO LOBATO

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre proibição de uso e comercialização de cerol ou linha chilena e derivados.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que restringe a venda de determinados produtos no âmbito do município de Santa Branca.

Não há vício de competência, tendo em vista que a regular poluição sonora e ruído se enquadra como interesse local do município, estando em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, e conforme a justificativa apresentada.

No aspecto formal, não há qualquer vício de iniciativa, sendo plenamente possível tal legislação ser elaborada pela Câmara Municipal, vez que não cria qualquer obrigação para outro Poder ou aumenta despesas.

A lei segue disposição semelhante estadual, a Lei Estadual nº 17.201, de 04 de novembro de 2019, que segue a mesma diretriz de restringir o uso, a comercialização e a fabricação de tais produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ademais, as restrições, ao serem avaliadas quanto ao mérito, devem ser avaliadas sob o prisma de um conflito de princípios. Há de um lado uma restrição à liberdade individual e ao princípio da livre iniciativa do art. 1º, IV da Constituição Federal relacionado com a possibilidade de uso, comercialização e fabricação dos artefatos mencionados; por outro lado há a proteção do direito à Saúde do art. 6º também da Constituição Federal.

Há de se avaliar dessa forma se as medidas passam pelo triplo teste da proporcionalidade, se são adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.

Inicialmente, começamos com o teste da adequação, no qual se avalia a adequação da legislação ao fim pretendido, verificamos que a medida é adequada para reduzir acidentes envolvendo tais artefatos e logo beneficia a Saúde dos Municípes.

Um segundo ponto, a necessidade, avalia se tendo em vista a adequação do fim, se haveria a necessidade da restrição à liberdade individual e à livre iniciativa para se obter o resultado desejado. Neste caso, a resposta é afirmativa mais uma vez, pois para que diminua o uso de tais produtos sua proibição é uma medida adequada.

Por fim, ao se analisar a proporcionalidade em sentido estrito, avalia-se se o ganho na proteção do direito à Saúde, frente à perda da liberdade individual, e mais uma vez a medida de mostra positiva, pois restringe a venda de alguns produtos apenas porém esses causaram grande mal à população.

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

RICARDO

ARVATE ALVARES

ARVATE ALVARES

Dados: 2023.05.24
03:18:21 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133

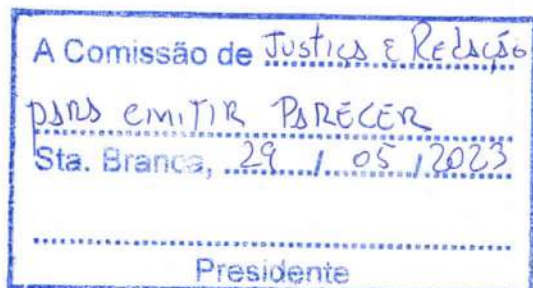


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Projeto de Lei Nº 20/2023

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 29/05/2023



Presidente da Câmara

Dispõe sobre a doação de terrenos com estrada de servidão para o município de Santa Branca.

BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

Art. 1º Esta Lei tem por objeto regulamentar o processo de doação de terrenos de propriedade particular para a municipalidade no município de Santa Branca, onde existem as chamadas "estrada de servidão", atendendo aos requisitos de desmembramento, registro e cumprimento das disposições registraes.

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO

Art. 2º A doação de terrenos com estrada de servidão no município de Santa Branca deverá ser realizada mediante requerimento do proprietário do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Matrícula atualizada do imóvel, comprovando a titularidade do doador;
- II - Certidão negativa de ônus reais e de ações reipersecutórias, atualizada;
- III - Certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre o imóvel;

Art. 3º Recebido o requerimento e a documentação exigida, a Prefeitura Municipal de Santa Branca procederá à análise e aprovação da doação, mediante aprovação técnica e jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Parágrafo único. A aprovação da doação estará condicionada à verificação do interesse público e à adequação do imóvel às normas urbanísticas, fundiárias, ambientais aplicáveis, bem como à existência de dotação orçamentária.

Art. 4º A doação do terreno desmembrado será formalizada por escritura pública de doação, que deverá ser lavrada no tabelionato competente e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, contendo as cláusulas e condições estabelecidas pela Municipalidade, conforme Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Todos os custos e emolumentos cartorários relativos ao processo de doação, incluindo a lavratura da escritura pública de doação e o registro no Cartório de Registro de Imóveis, serão de responsabilidade da Municipalidade, ressalvado os custos para do desmembramento.

Art. 5º A Municipalidade poderá estabelecer um limite de valor máximo anual, para pagamento dos emolumentos, mediante Decreto Municipal e previsão nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO II - DO DESMEMBRAMENTO E REGISTRO

Art. 6º A fim de delimitar a doação apenas da estrada de servidão ao Poder Público, o proprietário deverá providenciar o desmembramento do imóvel, separando a área que contém a estrada de servidão da área remanescente, conforme as normas técnicas e urbanísticas aplicáveis.

Art. 7º É de responsabilidade da Municipalidade o fornecimento do levantamento topográfico e o memorial descritivo do desmembramento da área a ser doada e da área remanescente, com a anuência do proprietário, salvo, se o doador preferir apresentar o levantamento topográfico e o memorial descritivo do referido desmembramento com a anuência da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Parágrafo Único. Os emolumentos para a averbação do desmembramento, após aprovação pela Prefeitura Municipal, serão de responsabilidade do doador.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A manutenção, conservação e administração da estrada de servidão doada ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Santa Branca, a partir da data do registro da escritura pública de doação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Branca, 26 de abril de 2023.


ADINELSON TARCÍLIO
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o processo de doação de terrenos de propriedade particular para o município de Santa Branca que sejam utilizados para passagem de veículos e pessoas com constância, caracterizando as chamadas "estradas de servidão".

A motivação para a elaboração desta proposta reside na necessidade de estabelecer um procedimento claro e transparente para que os munícipes possam doar terrenos de sua propriedade, que contenham estradas de servidão, ao município. Isso permitirá uma melhor gestão, manutenção e conservação dessas vias, que são fundamentais para garantir o acesso e a circulação de pessoas e bens no Município.

Ademais, a doação de tais terrenos ao município pode trazer benefícios para os próprios doadores e para a comunidade, uma vez que a responsabilidade pela manutenção e conservação das estradas passará a ser do Poder Público, o que contribuirá para a melhoria da infraestrutura local e, conseqüentemente, para a valorização dos imóveis e o desenvolvimento socioeconômico do Município.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para a consolidação de uma política pública de ordenamento territorial e de gestão das estradas de servidão no município de Santa Branca, promovendo a articulação entre a administração pública e os proprietários de imóveis, em benefício da coletividade e do desenvolvimento sustentável do município.


ADINELSON TARCÍLIO
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 95/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de solicitar informações sobre a previsão da reabertura do consultório dentário na Unidade Básica de Saúde - Posto II, tendo em vista a grande necessidade da população por esse serviço.

JUSTIFICATIVA

Desde a interrupção das atividades do consultório dentário na UBS II, os pacientes têm enfrentado dificuldades em obter atendimento odontológico, o que tem gerado prejuízos à saúde bucal da população.

Portanto, solicito informações sobre as medidas que estão sendo tomadas para a reabertura do consultório dentário e qual o prazo previsto para que o serviço seja retomado.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 04 de Maio de 2023

Valdemar de Siqueira

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 111/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO, vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a relação dos servidores municipais que estão em desvio de função, contendo as seguintes informações:

1. Nome do servidor;
2. Cargo de origem;
3. Função desempenhada atualmente;
4. Data de início do desvio de função;
5. Motivo do desvio de função;
6. Caso o motivo seja de ordem médica, solicito também o laudo médico comprovando a necessidade do desvio de função.

Além disso, REQUER seja informado acerca das providências que serão adotadas pelo Poder Executivo para regularização desses cargos e garantia do cumprimento das atribuições previstas para cada função.

JUSTIFICATIVA

A solicitação dessas informações é de suma importância para que eu, como vereadora, possa acompanhar e fiscalizar a adequação dos servidores municipais em suas funções, bem como garantir a eficiência e a transparência na administração pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato

VEREADORA

Documento assinado digitalmente

gov.br

KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO

Data: 26/05/2023 14:02:27-0300

Verificação em: www.camarasantabranca.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 112/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando o Requerimento nº 53/2023, encaminhado ao Poder Executivo, no qual é solicitado informações acerca do motivo da Lei Municipal nº 1731/2021 não estar sendo cumprida;

Considerando que a Resposta do Requerimento 53/2023 enviada a esta Edilidade através do Ofício 159/2023/GP apresenta louvável justificativa acerca da falta de remédios, porém não atende a finalidade do Requerimento;

JORGE LUIZ DE SOUZA MIRANDA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de **reiterar** o Requerimento 53/2023, no sentido se ser informado por qual motivo a Lei Municipal nº 1731/2021, que estabelece a política municipal de divulgação da relação dos medicamentos oferecidos na Rede Municipal de Santa Branca não está sendo cumprida.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização.

Importante destacar que está previsto no artigo 3º da referida Lei que no caso da ausência de qualquer medicamento na Rede Municipal de Saúde, deverá constar, na respectiva relação, a data prevista para que seu estoque seja recomposto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 24 de Março de 2023



Documento assinado digitalmente
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Data: 26/05/2023 15:30:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorge Luiz Sousa Miranda

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 113/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando que o Município foi contemplado com o programa de melhoramento da SAB 12 (Estrada de Santa Branca – Paraibuna), onde seria executada uma obra de perenização,

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe:

- a) Por qual motivo a obra não foi concluída?
- b) O Governo do Estado já foi notificado acerca do abandono da obra?
- c) Qual o prazo para conclusão da obra?
- d) Encaminhar a esta Edilidade documentos que comprovem as providências adotadas pelo Poder Executivo do abandono da obra.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Francisco de Assis Nunes da Silva

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 114/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Diante da proximidade da "FASBRA" e das benfeitorias que estão sendo realizadas no pátio que sediará a festa,

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que preste as seguintes informações:

- a) A qual título se dá a posse da prefeitura no local? Encaminhar a esta Edilidade documento comprobatório.
- b) Quem é o proprietário da área?
- c) Há débitos referente ao imóvel junto aos cofres públicos?
- d) Quais investimentos estão sendo realizados no local para a realização da festa e qual é o valor?

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Francisco de Assis Nunes da Silva

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 204/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a manutenção no calçamento da rua Francisco Braga Nogueira, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas encontram-se com o calçamento em péssimas condições de tráfego muito buracos, causando transtornos ao trânsito local e prejuízos aos veículos, e dificultando os moradores de entrar e sair em sua garagem, e até em uma oficina localizada na mesma rua dificultando a entrada e saída dos veículos dos clientes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 29 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29 MAI 2023 *	
_____ Funcionário	





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 199/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a manutenção da rua Francisco Roberto dos Reis (Centro), ao lado do mercado municipal, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas encontram-se com muito buracos, causando transtornos ao trânsito local e prejuízos aos veículos.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP	
PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29 MAI 2023 *	
_____ Funcionário	





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 196/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a capina e limpeza nas ruas do Bairro Chácara Reunida Nova Santa Branca (CDHU).

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas encontram-se com muito mato, trazendo transtorno aos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29 MAI 2023 *	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 197/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado nos Termos Regimentais, **indica** ao senhor Prefeito Municipal, que seja feita a manutenção no calçamento das ruas do Bairro Jardim São Benedito.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, a pedido dos moradores, pois não há manutenção a muito tempo, causando muito transtorno aos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023


VALDEMAR DE SIQUEIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 198/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara.

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a manutenção no calçamento da rua Rotary Internacional (Parque São Jorge) entre o nº75 ao 275, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas encontram-se com muito buracos e afundamento na via, causando transtornos ao trânsito local e prejuízos aos moradores que transitam diariamente com seus veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 164/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, de que seja solicitado junto ao Setor de Obras, que passe a máquina Patrol, e a colocação de material nos bairros Cachoeira 1 e Cachoeira 2 na zona rural.

Justificativa:

A presente Indicação visa atender as reivindicações dos moradores, que devido fortes chuvas na região destes bairros, os munícipes estão sem acesso com os seus veículos, sendo que os mesmos são repletos de morros.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 02 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 165/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara.

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, de que seja feita a manutenção de todas as ruas do Bairro Brascaxi, é necessário também a colocação de matérias (Cascalho ou Saibro) nesta região, para que o tráfego de veículos melhore.

Justificativa:

A presente Indicação visa atender as reivindicações dos moradores, pois todas as ruas encontram-se em situação precária na qual o acesso está muito difícil.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 02 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 166/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que passe a máquina (Patrol,) e a colocação de material nas ruas do bairro Santa Tereza.

Justificativa:

A presente indicação, visa atender a pedidos dos moradores, que reclamam da má conservação das ruas do bairro, dificultando o trânsito local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 02 de Maio de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 08 MAI 2023 *	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 183/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja feita a dedetização em todos os **bairros da zona URBANA**, de nossa cidade.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, para evitar doenças como a da dengue que tem se proliferado muito nesta época do ano em recipientes que acumulam água parada, trazendo muita apreensão aos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 18 de Maio de 2023

Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29	MAI 2023 *
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 184/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca _____
Presidente da Câmara

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja feita a dedetização em todos os **bairros da zona RURAL**, de nossa cidade.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois a zona rural tem vários locais que possam acumular água como ribeirões e muito mato, que acumulam água e acaba facilitando em muito a proliferação de mosquitos como principalmente o da dengue, como outros mosquitos que também podem causar doenças.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 18 de Maio de 2023


Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP	
PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
*	29 MAI 2023
Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 185/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja feita a dedetização **URGENTE** no canteiro de Obras (Barracão).

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois existe muito acúmulo de lixo e carcaça de veículo abandonados no canteiro de obras, podendo servir de acúmulo de água parada e para a proliferação de doenças em especial do mosquito da Dengue, causando muita preocupação dos moradores ao redor, e até mesmo aos trabalhadores do local e aos demais munícipes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 18 de Maio de 2023


Juan Jimenez Jurado Junior
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29	MAI 2023 *
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 186/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, vereadora
infra-assinada, nos termos regimentais, **INDICA** ao Sr. Prefeito, a realização dos
serviços de **manutenção na rua João Batista do Nascimento do Bairro Padre
Mota, conforme fotos em anexo.**

Justificativa:

Conforme solicitação da população local e devido à atual
situação em que se encontra a rua do bairro, solicito os serviços de manutenção nas rua
do bairro com urgência.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 23 de Maio de 2023


Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - S	
PROTOCOLO GERA	
Nº. _____	
* 29 MAI 2023	
_____ Funcionário	





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 187/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Trânsito, que seja feita a mudança na conversão no sentido de deixar a rua José Sebastião Vilela (Jardim Prado), em mão única só para descida, e fazer com que esta rua fica proibida de subir veículos, evitando acidentes por ser uma subida muito íngreme, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois esta rua, é muito íngreme, fazendo com que os carros não consigam subir até o final desta rua, fazendo com que estes veículos retornem de ré causando muita insegurança aos condutores e aos moradores sendo que até acidentes já foram registrados nesta rua, sendo um a pouco tempo vindo a tombar.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 23 de Maio de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL

Nº. _____

*

29 MAI 2023

*

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 188/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja feita a troca dos alambrados no entorno da Escola EMEI Professora Terezinha do Menino Jesus Porto Wuó, por Grades mais reforçadas e seguras.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, para uma maior segurança n para os alunos e funcionários, e para preservação do prédio público.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 23 de Maio de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29 MAI 2023 *	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 189/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao departamento de Obras, a capina e a manutenção da rua do Cruzeiro Jardim Olimpia.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os moradores se queixam da falta de manutenção desta que muito tempo não está sendo feita, e vem causando muitos transtornos aos moradores devido ao mato alto e os buracos, dificultando muito o trânsito local.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 23 de Maio de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP	
PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29 MAI 2023	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 190/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, a realização da manutenção das Ruas **no Bairro Santa Joana**, incluindo a passagem da máquina para assentar e cascalhar o referido endereço.

Justificativa:

Tendo em vista a atual situação das ruas supracitada e em decorrência das fortes chuvas, é urgente a realização da manutenção, visando o bom tráfego dos moradores locais, e com isto garantir o bem-estar e a segurança de todos.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 23 de Maio de 2023


Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº _____	
* 29 MAI 2023 *	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 191/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, a realização da manutenção das estradas de terra, no bairro **Mombuca**, incluindo a passagem da máquina para assentar e cascalhar o referido endereço.

Justificativa:

Tendo em vista a atual situação da estrada supracitada e em decorrência das fortes chuvas, é urgente a realização da manutenção, visando o bom tráfego dos moradores locais, bem-estar e segurança de todos.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 23 de Maio de 2023


Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 192/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao departamento de Obras, a capina, limpeza e a manutenção na canaleta de águas pluviais, localizado na rua Capitão Constâncio Santana (Centro), conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os moradores se queixam da falta de manutenção desta canaleta que muito tempo não está sendo feita a manutenção e limpeza, e vem causando muitos transtornos aos moradores, devido ao mato alto e lixo acumulado causando o aparecimento de animais peçonhentos e o transbordamento em época de chuvas e atingindo as residências próximas, chegando a dar infiltração nas residências e já causando danos as estruturas das casas.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 24 de Maio de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL

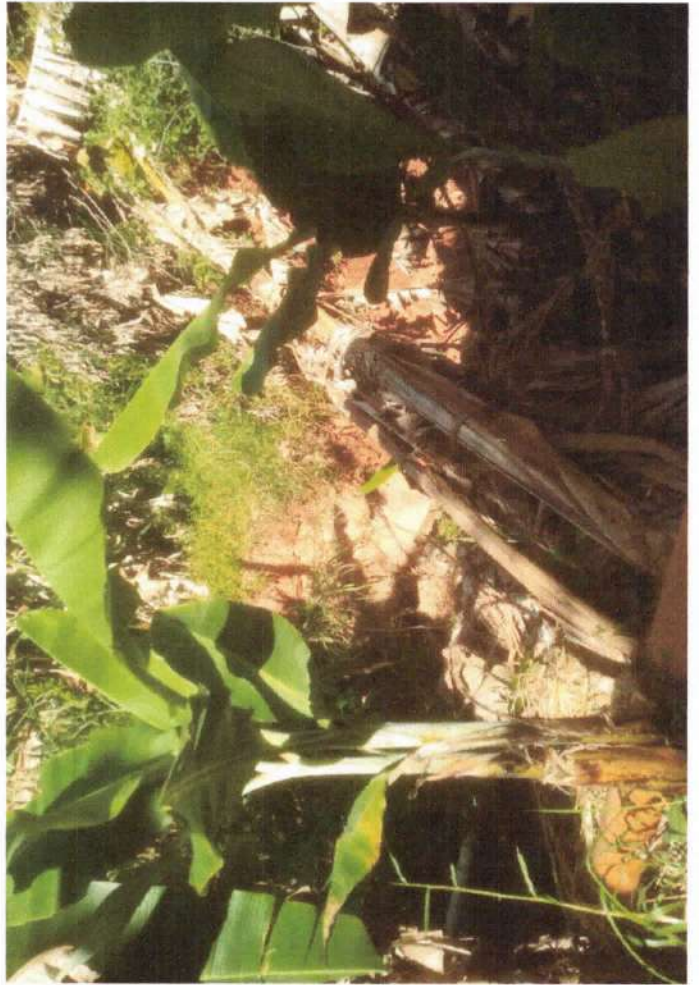
Nº. _____

*

29 MAI 2023

*

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 193/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que faça a manutenção da rua Antônio Braga Filho (Jardim Cambuci), conforme fotos em anexo.

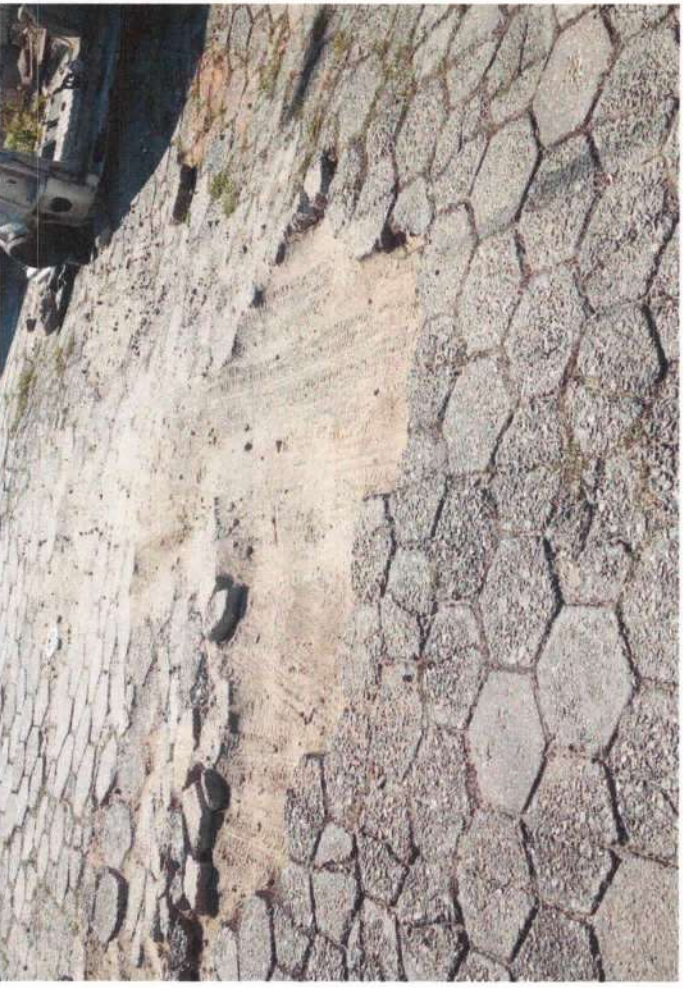
Justificativa:

A presente indicação, visa atender a pedidos dos moradores, que reclamam da má conservação da rua do bairro, dificultando o trânsito local, sendo que foi feito a manutenção da mesma rua citada a cima, só que no começo dela deixando o restante da rua em péssimas condições de trânsito, causando a insatisfação dos moradores com o serviço prestado pela Prefeitura.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Valdemar de Siqueira
VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 194/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca _____
Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, **INDICA** ao Sr. Prefeito, a realização dos serviços de **capina e limpeza** na rua Iracitam Moreira de Coimbra (Bairro São Sebastião).

Justificativa:

Conforme solicitação da população local, a situação em que se encontra o bairro, solicito os serviços de capina e limpeza para que a população não sofra mais com mato alto, surgimento de insetos e animais peçonhentos.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Valdemar de Siqueira
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 195/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado nos Termos Regimentais, **indica** ao senhor Prefeito Municipal, que seja feita a Poda de Árvores e a troca da tampa do bueiro com a instalação de uma tela, na Rua Nabucodonosor Bueno de Toledo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, a pedido dos moradores que pois está perigoso este bueiro com a tampa toda danificada podendo causar acidentes, e a poda da árvore que está muito grande os galhos prejudicando os moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Valdemar de Siqueira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29	MAI 2023 *
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 200/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, vereadora
infra-assinada, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, a realização da
manutenção na rua Nestor Samuel de Oliveira (Centro), em frente ao nº 265, conforme
fotos em anexo.

Justificativa:

Tendo em vista a atual situação da rua, é urgente a
realização da manutenção, visando o bom tráfego dos moradores locais, bem-estar e
segurança de todos.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Maio de 2023

Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato
VEREADORA







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 201/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Jorge Luiz Sousa Miranda, vereador infra-assinado nos termos regimentais **SOLICITA** ao Sr. Prefeito, **a limpeza e remoção dos lixos deixados pela coleta no Jardim Albuquerque**. Solicito ainda que a empresa da Coleta de Lixo não deixe lixos acumulados nas esquinas, retirando-os por completo quando acontecer a retirada dos mesmos

Justificativa:

Ao amontoar os lixos para melhorar a retirada, muitos sacos são rompidos e os lixos ficam no chão. Os mesmos não são retirados por completo desses pontos, causando sujeiras nas ruas e atraindo animais para esses locais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 29 DE MAIO DE 2023.

Jorge Luiz Sousa Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 29	MAI 2023 *
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 202/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Jorge Luiz Sousa Miranda, vereador infra-assinado nos termos regimentais **SOLICITA** ao Sr. Prefeito, **a construção de muretas nas pontes urbanas da cidade** (Rua José Luiz de Siqueira, Rua José Joaquim Nogueira, Rua Cap. Cândido de Siqueira Porto), como já existem em outros lugares já realizados (Pça do Rosário, Pça Arnaldo Micheletti Junior e outras).

Justificativa:

A construção das muretas trará mais segurança aos munícipes que por ali fazem uso das travessias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 29 DE MAIO DE 2023.

Jorge Luiz Sousa Miranda
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 203/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Jorge Luiz Sousa Miranda, vereador infra-assinado nos termos regimentais **SOLICITA** ao Sr. Prefeito, **a colocação de placas indicativas de PROIBIDO ESTACIONAR, na Av. Roberto Ugolini** próximas as entradas de automóveis (garagens) nos imóveis que ali estão instalados.

Justificativa:

Alguns automóveis estão sendo estacionados próximos às entradas e saídas de moradores na extensão da Avenida, causando perigo diante da falta de visibilidade por conta desses veículos, que pretendem sair ou até mesmo entrar em suas residências e/ou chácaras de locação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 29 DE MAIO DE 2023.

Jorge Luiz Sousa Miranda
Vereador

